



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2005700-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante DIONISIO GUIMARAES FILHO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48310

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2005700-49.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DIONISIO GUIMARAES FILHO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: FORO DE ANDRADINA

JUIZ: DR. PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração 1960/1965, que negou provimento, na parte conhecida, ao agravo de instrumento por ele interposto e manteve o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária almejado, por entender que não se comprovou a insuficiência de recursos para concessão da benesse.

Insurge-se a embargante alegando que no v. acórdão é carente de fundamentação, eis que não se manifestou quanto aos seus gastos mensais e impacto do pagamento das custas em suas despesas ordinárias. Afirma que possui alta despesa mensal. Postula pelo recebimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que os vícios apontados sejam sanados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 1960/1965 que:

“(...) O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC.

Depreende-se da declaração do imposto de renda, referente ao exercício de 2024, acostada às fls. 644/652 dos autos principais, que o agravante possui rendimentos isentos e não tributáveis na monta de R\$127.612,60, além de bens e direitos no valor de R\$212.512,01, situação que não se coaduna com a hipossuficiência alegada.

(...)

Assim, inviável outro deslinde ao caso.”

declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não se verifica na hipótese vertente.

Não há que se cogitar em decisão omissa, contraditória ou carente de fundamentação, tampouco houve afronta aos dispostos ao artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar a decisão fundamentação contrária aos interesses do embargante, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Destaco que o julgador não está obrigado a se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, tampouco responder cada um deles. Foram analisados os pontos relevantes para o deslinde da matéria, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos, de modo que os elementos fáticos apresentados, como a declaração do imposto de renda do embargante demonstrando que possui rendimentos isentos e não tributáveis na monta de R\$127.612,60, além de bens e direitos no valor de R\$212.512,01 possibilitaram a conclusão de que a declaração de miserabilidade não convergia com a realidade financeira dele, razão pela qual foi mantido o indeferimento do benefício.

Verifica-se que o embargante pretende modificar o

decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Assim sendo, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, a oposição destes embargos de declaração contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CE](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator